



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0805160-26.2025.8.19.0055

Apelante: THIAGO DO NASCIMENTO RAMOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DOS ARTIGOS 35 DA LEI DE DROGAS E 309 DO CTB. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS ANTERIORES À DILIGÊNCIA. VISUALIZAÇÃO DE ENTREGA DE OBJETO A TERCEIRO, EVASÃO DO TERCEIRO E POSTERIOR TENTATIVA DE FUGA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. ARTIGO 244 DO CPP. LICITUDE DA PROVA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APREENSÃO DE 1.550G DE CANNABIS SATIVA L., ACONDICIONADOS EM 47 UNIDADES, ALÉM DE MATERIAL DE ENDOLAÇÃO, DINHEIRO EM ESPÉCIE E APARELHO CELULAR. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA 70 DO TJRJ. FINALIDADE MERCANTIL EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE, FRACIONAMENTO, DINÂMICA DA ABORDAGEM E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. DOSIMETRIA SEM REPARO. PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DO REDUTOR DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. Caso em exame.



1- Recurso de apelação interposto pela defesa técnica de THIAGO DO NASCIMENTO RAMOS contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 680 dias-multa, em regime inicial fechado.

2- O réu foi absolvido das imputações relativas ao artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e ao artigo 309 da Lei nº 9.503/97, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão.

3- A defesa sustenta, em preliminar, a nulidade da abordagem policial e da busca veicular, sob o argumento de ausência de fundada suspeita, com a consequente ilicitude das provas dela derivadas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal.

4- No mérito, requer a absolvição do apelante quanto ao crime de tráfico de drogas, ao argumento de insuficiência probatória.

III. Razões de decidir.

5- A preliminar de nulidade da abordagem policial não merece acolhimento. No caso concreto, a atuação dos agentes públicos não decorreu de mera intuição subjetiva, abordagem aleatória ou diligência exploratória, mas de circunstâncias objetivas previamente verificadas, consistentes na visualização do apelante, no interior de veículo Chevrolet Tracker, entregando objeto a terceiro, em contexto compatível com a mercancia de entorpecentes, seguida da evasão do suposto comprador ao perceber a aproximação da guarnição.



6- A fundada suspeita, exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, restou ainda mais evidenciada pela tentativa de fuga do acusado, que empreendeu evasão com o veículo, conduzindo-o de forma perigosa, colocando em risco pedestres e transeuntes, vindo inclusive a colidir com outro automóvel. Posteriormente, ao desembarcar, tentou empreender fuga a pé, circunstâncias que legitimaram a intervenção policial e a busca veicular realizada.

7- Não se trata, portanto, de validar a abordagem pelo resultado da apreensão, mas de reconhecer que, antes da busca, já havia um conjunto de elementos concretos, contemporâneos e juridicamente relevantes aptos a justificar a atuação policial. Afasta-se, assim, a alegação de fishing expedition, pois a diligência não teve caráter genérico ou prospectivo, mas foi desencadeada diante de situação objetiva de suspeita razoável da prática do crime de tráfico de drogas.

8- No mérito, a condenação pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 encontra sólido amparo no conjunto probatório. A materialidade restou comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo de exame de material entorpecente, que atestou a apreensão de 1.550g de Cannabis sativa L., acondicionados em 47 unidades, além de retalhos de papel utilizados para endolação, R\$ 601,00 em espécie e aparelho celular.

9- A autoria também restou suficientemente demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo, os quais se revelaram coerentes, harmônicos e compatíveis com os demais elementos dos autos. A palavra dos agentes públicos, quando segura e corroborada por elementos externos de convicção, é apta a embasar o decreto condenatório, nos termos do Enunciado nº 70 da Súmula deste Tribunal.

10- A destinação mercantil da droga apreendida decorre não apenas da quantidade expressiva de entorpecente, mas também da forma de acondicionamento, do fracionamento em diversas unidades, da apreensão de dinheiro em espécie, do material de endolação e da dinâmica da abordagem, marcada pela entrega de objeto a terceiro e pela subsequente tentativa de evasão. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, afastam a tese de insuficiência probatória e autorizam a manutenção da condenação.

11- A dosimetria da pena igualmente não comporta reparo. A pena-base foi exasperada com fundamento idôneo na quantidade de droga apreendida, circunstância que, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, deve preponderar sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Na segunda fase, a reincidência foi corretamente valorada, não havendo causa de diminuição aplicável, especialmente diante da ausência do requisito da primariedade para incidência do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas.

12- Mantém-se, por fim, o regime inicial fechado, em razão da pena aplicada, da reincidência e das circunstâncias concretas do delito, notadamente a expressiva quantidade de entorpecente apreendido e os elementos indicativos de traficância organizada, revelando-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência dos requisitos do artigo 44 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

13- Recurso conhecido e desprovido.

V. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LIV, LV e LVI; Código de Processo Penal, arts. 155, 157, 244, 386, VII, e 563; Código Penal, arts. 33, 44, 59, 68 e



69; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, 33, §4º, 35 e 42; Código de Trânsito Brasileiro, art. 309.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada: TJRJ- (0804201-69.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 03/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL); TJRJ- (0036757-80.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 18/06/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0805160-26.2025.8.19.0055**, em que figura como apelante **THIAGO DO NASCIMENTO RAMOS** e como apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação **unânime**, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Apelação interposta pela defesa de THIAGO DO NASCIMENTO RAMOS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, absolvendo-o das imputações relativas ao art. 35 da Lei nº 11.343/06 e ao art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da abordagem policial e da busca veicular, por alegada ausência de fundada suspeita, com a consequente declaração de ilicitude das provas derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela absolvição quanto ao delito de tráfico de drogas, sustentando a insuficiência probatória para a manutenção do decreto condenatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



2. Contrarrazões do Ministério Público pugnando pelo desprovimento do recurso em index 285983935.
3. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do apelo em fls. 08 a 14.
4. É o breve relatório.

VOTO

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.
6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do apelante **THIAGO DO NASCIMENTO RAMOS** imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 33 c/c art. 35, da Lei 11.343/06 e art. 309 da Lei 9.503/97 nos seguintes termos

“1. Tráfico de drogas: No dia 09 de outubro de 2025, por volta das 18:00h e 19:00h, na Rua Francisco dos Santos Silva, nº 235, Centro, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, guardava, transportava e vendia, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Laudos Prévio e Definitivo de Material Entorpecente, acostados aos ids. 233329352 e 233329353 e Auto de Apreensão de id. 233328994, a seguinte droga:

a. 1.550g (mil quinhentos e cinquenta gramas) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, acondicionados em 47 (quarenta e sete) unidades entre tabletes e sacos, contendo retalhos de papel com os seguintes inscritos: “GESTÃO INTELIGENTE SKANK CV R\$49,99” e “GESTÃO INTELIGENTE CV 25G 49,99”.

2. Associação ao tráfico: Em data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 09 de outubro de 2025, nas circunstâncias acima descritas, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se a pessoas não identificadas pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, para a prática de crimes previstos na Lei nº 11.343/06, em especial tráfico de drogas.



3. Direção de veículo automotor sem Permissão para Dirigir ou Habilitação:

No mesmo dia, local e hora, o denunciado, de forma livre consciente e voluntária, dirigiu veículo automotor (veículo Chevrolet Tracker, cor Azul, ano 2023/2024, placa SWG3B80), em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano.

Por ocasião dos fatos, os Policiais Militares, pertencentes ao grupamento de moto-patrolha, estavam em patrulhamento na citada localidade, quando observaram o DENUNCIADO em atitude suspeita.

O DENUNCIADO estava no interior de um veículo Chevrolet Tracker, cor Azul, ano 2023/2024, placa SWG3B80, entregando material entorpecente a um morador da referida residência.

Diante do que foi observado, os agentes da PMERJ procederam a abordagem do DENUNCIADO, que tentou evadir-se com o veículo, conduzindo-o de forma perigosa e colocando em risco pedestres, transeuntes e crianças que saíam da escola naquele horário, vindo, inclusive, a colidir com um automóvel.

Os brigadianos seguiram no encalço do DENUNCIADO por um breve período e lograram êxito em interceptar o veículo.

O DENUNCIADO, pretendendo evadir-se da abordagem, desembarcou e tentou empreender fuga a pé, jogando uma senhora no chão e sendo alcançado em seguida. Foi necessário o uso da força progressiva e o uso de algemas para conter o denunciado.

Na busca veicular foram encontrados 47 volumes de maconha, divididos em 33 embalagens de R\$50,00 (cinquenta reais), 11 tabletes menores, 2 tabletes grandes, e farto material para a endolação do material entorpecente, além de R\$ 601,00 (seiscentos e um reais) em espécie e um celular REDMI 13C cor azul.

O DENUNCIADO relatou a guarnição ser responsável pela distribuição de drogas na região, informando que recolhe os



entorpecentes na comunidade da Nova Holanda e realiza a distribuição na Região dos Lagos.

Diante da situação flagrancial, o acusado foi detido e conduzido junto do material arrecadado até a 125ª DP, onde a ocorrência foi apresentada à Autoridade Policial."

7. Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença proferida pelo Juízo de origem, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar THIAGO DO NASCIMENTO RAMOS pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 680 dias-multa, em regime inicial fechado, absolvendo-o das imputações relativas ao artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e ao artigo 309 da Lei nº 9.503/97, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..

Da preliminar de nulidade da abordagem policial e da busca veicular

8. A preliminar defensiva de nulidade da abordagem policial e da busca veicular, fundada na alegada ausência de fundada suspeita, não merece acolhimento. A busca pessoal ou veicular realizada sem mandado judicial exige a presença de elementos objetivos, anteriores à diligência, aptos a indicar situação de flagrância ou probabilidade concreta da prática delitiva, não se admitindo atuação estatal baseada em mera intuição, rotina policial ou abordagem exploratória.

9. No caso, porém, a intervenção policial não se originou de conjectura abstrata, mas de cenário fático concretamente observado pelos agentes, que visualizaram o acusado, no interior de veículo Chevrolet Tracker, entregando material entorpecente a morador de residência situada na localidade.

10. A fundada suspeita foi reforçada pela sequência imediatamente posterior dos fatos: ao perceber a aproximação da guarnição, o apelante tentou evadir-se com o veículo, conduzindo-o de forma perigosa, colocando em risco pedestres, transeuntes e crianças que saíam da escola, vindo, inclusive, a colidir com outro automóvel.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL



11. Após ser interceptado, desembarcou e tentou empreender fuga a pé, sendo alcançado pelos policiais. Tais circunstâncias, avaliadas em conjunto, conferiam justa causa à abordagem e legitimavam a busca veicular, não se tratando de validação retrospectiva da diligência pelo resultado da apreensão, mas de reconhecimento de que, antes da busca, já havia elementos concretos suficientes para a atuação policial.

12. Vejamos como esse Tribunal de Justiça vem decidindo sobre o tema:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. MODO DE ACONDICIONAMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus, com pedido liminar indeferido, impetrado em favor de FERNANDO PEDRO DA SILVA FILHO. Sustentou o impetrante, em síntese, o seguinte: (i) nulidade da busca pessoal que deu origem à apreensão da droga, por ausência de fundada suspeita; (ii) omissão do Juízo a quo quanto ao enfrentamento da tese defensiva de nulidade da prova; (iii) ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito; (iv) inexistência de elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; (v) o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho; e (vi) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Requereu o impetrante a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a legalidade



da busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial e a validade das provas obtidas; (ii) verificar se a decisão de decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há ilegalidade manifesta que acarrete o relaxamento da prisão do paciente; (iii) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; (iv) analisar se a alegação de condições pessoais favoráveis justifica a revogação da prisão preventiva; e (v) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, conforme arts. 319 e 320 da Lei Adjetiva Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **No que tange à alegação de nulidade da prisão em flagrante, ao argumento de que a diligência policial teria se fundado exclusivamente em denúncia anônima e que inexistiria fundada suspeita para a abordagem, não assiste razão ao impetrante. Consoante se extrai dos autos originários, os policiais envolvidos no flagrante receberam informações acerca da chegada de carga de drogas ao Complexo do Rosário, local sabidamente dominado pelo tráfico, ocasião em que visualizaram duas motocicletas transportando grande volume em seus bagageiros, aproximando-se delas os acusados Daniel e Leonardo, este último já conhecido por exercer função de gerência no tráfico da região. Nesse contexto, procedeu-se à abordagem, que resultou na apreensão de material entorpecente em poder do paciente e do corréu Samuel, destinado, em tese, aos corréus Daniel e Leonardo, havendo, ainda, referência à forma de acondicionamento da droga e às etiquetas alusivas à facção criminosa Comando Vermelho. Tais circunstâncias evidenciam que a atuação policial não se apoiou em mera suspeita genérica ou denúncia anônima desacompanhada de elementos concretos, mas em informação prévia específica, corroborada pela dinâmica dos fatos, pela visualização de circunstâncias compatíveis com o transporte de entorpecentes e pela posterior apreensão de drogas, o que configura justa causa para a abordagem e para a prisão em flagrante.** 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a prisão em flagrante e a apreensão de entorpecentes prescindem de mandado judicial quando amparadas em fundadas razões, notadamente nos crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas, sendo legítima a atuação policial quando a denúncia anônima vem acompanhada de diligências prévias e elementos objetivos de corroboração, como ocorre na hipótese dos autos. 5. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de condutas



imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 6. A alegação de nulidade porventura existente na prisão em flagrante fica superada com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. 7. A decisão vergastada se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal. 8. Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na enxovia do paciente, a quem é atribuída a prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e associação para fins de tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006), em concurso material. 9. A narrativa acusatória se encontra devidamente lastreada em múltiplos elementos de convicção que se mostram harmônicos e convergentes entre si, notadamente os depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Consoante relato dos agentes, após receberem informação de inteligência de que chegaria uma carga de drogas destinada à Comunidade do Rosário, integrante do Complexo do PPR, deslocaram-se até o local e passaram a realizar patrulhamento, ocasião em que visualizaram duas motocicletas transportando grande volume em seus bagageiros. **Os policiais acompanharam os veículos até que pararam já na comunidade, momento em que observaram a aproximação dos corréus DANIEL e LEONARDO, este último apontado como gerente do tráfico local. Segundo narraram os policiais, ao perceber a presença da guarnição, LEONARDO empreendeu fuga a pé, logrando evadir-se, ao passo que DANIEL e os demais envolvidos permaneceram no local e foram abordados. Procedida a revista, constatou-se que os condutores das motocicletas, o corréu SAMUEL e o paciente FERNANDO, transportavam expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, devidamente periciados, acondicionados em embalagens típicas da traficância, com inscrições alusivas à facção Comando Vermelho e ao Complexo do PPR, além de quantia em dinheiro e aparelhos celulares. No que se refere especificamente ao paciente FERNANDO, consta que ele conduzia a motocicleta Yamaha Crosser XTZ, placa TTK-2D29, em cujo bagageiro foram arrecadadas 1.156 pedras de crack, além de 3.920 pinos de cocaína e 1 aparelho celular, sendo certo que tais substâncias estavam acondicionadas em embalagens com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho e ao Complexo do PPR. Além disso, o paciente FERNANDO e o corréu SAMUEL, em sede inquisitorial,**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL



admitiram terem recebido quantia em dinheiro para realizar o transporte da carga de drogas de Guapimirim até Teresópolis, embora tenham negado ciência acerca do conteúdo transportado. Nesse contexto, a apreensão de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes em posse do paciente, aliada às circunstâncias do flagrante, à quantidade, diversidade e forma de acondicionamento da droga, ao transporte intermunicipal do material ilícito e à presença, no local, de indivíduo apontado como gerente do tráfico na comunidade, revela a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a configurar o *fumus commissi delicti* exigido para a manutenção da custódia cautelar. 10. A imputação é de prática de dois crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que, somadas, superam 4 (quatro) anos - a propósito, as penas privativas de liberdade máximas dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 já superam, isoladamente, 4 (quatro) anos -, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. 11. A custódia cautelar é cabível para garantia da ordem pública por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada não apenas pela quantidade e natureza das substâncias entorpecentes - 3.600ml (três mil e seiscentos mililitros) de solvente organoclorado, 100 (cem) frascos de cloreto de metileno, 284,80g (duzentos e oitenta e quatro gramas e oitenta centigramas) de crack e 3.645,60g (três mil seiscentos e quarenta e cinco gramas e sessenta centigramas) de cocaína -, como, também, pelo modo de acondicionamento e pelas circunstâncias da apreensão. Ora, a apreensão de 3.600ml (três mil e seiscentos mililitros) de solvente organoclorado, acondicionados em 400 (quatrocentos) frascos de vidro, 100 (cem) frascos de cloreto de metileno, bem como 284,80g (duzentos e oitenta e quatro gramas e oitenta centigramas) de crack, distribuídos em 1.156 (um mil cento e cinquenta e seis) embalagens com inscrições "CPX PPR CV O FORTE CRACK DE 25", além de 3.645,60g (três mil seiscentos e quarenta e cinco gramas e sessenta centigramas) de cocaína, acondicionados em 3.920 (três mil novecentos e vinte) pinos com inscrições "CPX PPR CV TRADIÇÃO PÓ DE 15", tudo transportado em duas motocicletas com bagageiros abarrotados e destinado à Comunidade do Rosário, integrante do Complexo do PPR, dominado pela facção Comando Vermelho, evidencia quadro que transcende, em muito, o mero uso e revela mercancia desenvolvida em contexto de distribuição estruturada e associada à facção Comando Vermelho, com





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL



potencial de reiteração delitiva, circunstâncias que traduzem concreto risco à ordem pública e reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente. 12. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 11/04/2022). 13. Além dos entorpecentes, foram apreendidos aparelhos celulares, bem como a quantia de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais) em poder do corréu SAMUEL, circunstâncias que, aliadas à dinâmica observada pelos policiais - informação de inteligência acerca da chegada de "carga de drogas" à Comunidade do Rosário, acompanhamento de duas motocicletas com grande volume em seus bagageiros, aproximação dos corréus DANIEL e LEONARDO no momento da parada, fuga deste último, apontado como gerente do tráfico local, e relato de que o paciente FERNANDO e o corréu SAMUEL teriam recebido quantia em dinheiro para realizar o transporte do material ilícito -, em local conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes, reforçam a hipótese de que o paciente se dedica à atividade ilícita do tráfico de drogas, o que revela o risco concreto de reiteração delitiva, robustecendo o periculum libertatis e evidenciando, por ora, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. 14. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública" (HC 138.552 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017). 15. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. 16. O art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, incisos III e IV, que "a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas", e "o fundado receio de reiteração delitiva", devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública. 17. O Superior





*Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)", consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal. 18. A manutenção da enxovia do paciente também há de se dar para assecuramento da aplicação da lei penal, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio, o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal. 19. A existência de condições pessoais favoráveis, tal como primariedade, não garante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar. 20. A necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública e assecuramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente. IV. DISPOSITIVO E TESE 21. Ordem de habeas corpus denegada. (0036757-80.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 18/06/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.***

13. Também não se verifica a alegada fishing expedition. A diligência não teve caráter aleatório, prospectivo ou voltado à "pesca" de elementos incriminadores, mas constituiu resposta imediata a comportamento objetivamente suspeito, em contexto compatível com a prática de tráfico de drogas.

14. Assim, sendo lícita a abordagem e regular a busca veicular, não há falar em ilicitude das provas arrecadadas, tampouco em contaminação dos elementos probatórios subsequentes, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da materialidade, autoria e suficiência probatória

15. A pretensão absolutória não merece acolhimento.



16. A materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão e laudo de exame de material entorpecente, que atestou a apreensão de 1.550g de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha, acondicionados em 47 unidades, além de material destinado à endolação, quantia em espécie e aparelho celular.

17. Conforme descrito na denúncia, na busca veicular foram encontrados 47 volumes de maconha, divididos em 33 embalagens de R\$ 50,00, 11 tabletes menores, 2 tabletes grandes, além de farto material para endolação do entorpecente, R\$ 601,00 em espécie e um celular REDMI 13C azul. Tais elementos foram igualmente destacados no parecer da Procuradoria de Justiça, que registrou a comprovação da materialidade pelo auto de apreensão e pelo laudo definitivo de material entorpecente.

18. A autoria, do mesmo modo, encontra respaldo seguro no conjunto probatório produzido nos autos.

19. Segundo a narrativa acusatória, policiais militares em patrulhamento visualizaram o acusado no interior de veículo Chevrolet Tracker, cor azul, placa SWG3B80, entregando material entorpecente a morador de uma residência. Ao perceber a aproximação da guarnição, o acusado tentou evadir-se com o veículo, conduzindo-o de forma perigosa, com risco a pedestres, transeuntes e crianças que saíam da escola, vindo, inclusive, a colidir com outro automóvel. Após ser interceptado, desembarcou e tentou fugir a pé, sendo alcançado pelos agentes.

20. Segundo os depoimentos dos policiais militares PAULO DE FREITAS e FELIPE RAPOSO PAULO, na qualidade de testemunhas, de forma harmônica informaram o seguinte:

“Que se encontrava em patrulha quando foi visto o veículo parado e um indivíduo que se encontrava do lado de fora com o corpo para dentro do veículo, essa pessoa que se encontrava ao lado de fora do veículo recebeu uma sacola preta, ao perceber os policiais, apresentou nervosismo foi quando os policiais decidiram realizar a abordagem do



veículo. Ao ser orientado a estacionar o veículo o acusado empreendeu fuga e área escolar, a abordagem só conseguiu ser realizada após o acusado colidir com outro veículo que se encontrava estacionado. O acusado resistiu a prisão mas sem sucesso. Ao retornar com o acusado ao veículo foi encontrado todo material entorpecente. Que o acusado recebe drogas na comunidade da Nova Holanda e abastecer o trafico de drogas em São Pedro da Aldeia e Búzios. O acusado se encontrava com dinheiro do qual tentou rasgar a fim de destruir provas, foi apreendido material de enrolação também."

21. Já o acusado, durante sua oitiva, foi informado sobre seu direito de permanecer calado e que isso não ensejaria qualquer prejuízo em seu desfavor, e sob orientação da defesa técnica optou por exercer seu direito ao silêncio.

22. A prova oral colhida em juízo, notadamente os depoimentos dos policiais militares Felipe Raposo Paulo e Pedro Paulo Andrade Freitas, mostrou-se harmônica com os demais elementos de convicção, especialmente com o auto de apreensão e o laudo pericial.

23. Não se identificam contradições relevantes aptas a comprometer a credibilidade dos relatos, tampouco indícios de que os agentes públicos tivessem qualquer motivação espúria para incriminar falsamente o apelante.

24. É firme o entendimento desta Corte, consolidado no Enunciado nº 70 de sua Súmula, no sentido de que:

"o fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação, quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

25. No caso, os depoimentos policiais não se apresentam isolados, mas corroborados por elementos materiais expressivos: quantidade



de droga, fracionamento, dinheiro em espécie, material de endolação e contexto de tentativa de evasão.

26. A destinação mercantil do entorpecente, por sua vez, decorre da análise global das circunstâncias do flagrante. Não se trata de apreensão de pequena quantidade de droga ou de situação compatível com uso pessoal.

27. Ao contrário, foram arrecadados 1.550g de maconha, fracionados em múltiplas unidades, com embalagens individualizadas e material próprio para preparo e distribuição, além de quantia em dinheiro. Esses elementos, somados à dinâmica narrada pelos policiais — entrega de objeto a terceiro, tentativa de fuga no veículo e posterior evasão a pé — evidenciam finalidade de traficância.

28. Vejamos como tem decidido o TJRJ sobre tema semelhante.

Ementa: EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR REVISTA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA - INOCORRÊNCIA - FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS POLICIAIS VÁLIDOS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 - IMPOSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DO REGIME FECHADO - RECURSO DESPROVIDO. Questão em discussão: exame da legalidade da busca pessoal que resultou na apreensão de entorpecentes e da suficiência probatória para condenação pelo crime de tráfico de drogas, com pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado e substituição da pena. Razões de decidir: não restou configurada nulidade por busca pessoal arbitrária, pois a abordagem decorreu de fundada suspeita, consubstanciada na visualização, pelos policiais, do momento em que o réu dispôs ao solo invólucros contendo substância entorpecente, o que legitimou a subsequente revista. A atuação policial observou o art. 240, §2º, do CPP, não se tratando de expediente aleatório ou de mera intuição

*subjetiva. No mérito, a materialidade foi demonstrada pelo auto de apreensão e pelos laudos periciais que confirmaram tratar-se de 57g de cocaína acondicionados em 53 pinos, enquanto a autoria resultou comprovada pelos depoimentos firmes e harmônicos dos policiais responsáveis pela prisão, prestados sob o crivo do contraditório, dotados de presunção de veracidade e idoneidade na ausência de provas em sentido contrário. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga, somadas às circunstâncias da prisão em local dominado por facção criminosa, evidenciam a finalidade de mercancia ilícita, afastando a tese de uso próprio. O reconhecimento da causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas é inviável, uma vez que o apelante é reincidente, conforme folha de antecedentes criminais juntada aos autos, bastando a reincidência genérica para obstar o privilégio. A fixação do regime fechado mantém-se adequada diante da reincidência e da gravidade concreta do delito. Tese: é legítima a busca pessoal motivada pela visualização direta de dispensa de substância entorpecente, configurando fundada suspeita; os depoimentos policiais, quando coerentes e submetidos ao contraditório, são suficientes para a condenação; a reincidência, ainda que genérica, afasta a minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Dispositivo: recurso de apelação conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença condenatória. (0804201-69.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 03/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.***

29. Convém recordar que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é tipo penal de ação múltipla, bastando, para sua configuração, a prática de qualquer dos verbos nucleares previstos na norma.

30. No caso, a denúncia imputou ao réu as condutas de guardar, transportar e vender droga para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo que a prova produzida é suficiente para demonstrar, ao menos, a guarda e o



transporte de substância entorpecente em contexto de destinação mercantil.

31. A alegação defensiva de insuficiência probatória, portanto, não encontra amparo no conjunto dos autos. A dúvida apta a ensejar absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, deve ser concreta, razoável e extraída de inconsistências relevantes da prova acusatória.

32. Não basta a formulação de hipótese alternativa dissociada dos elementos objetivos colhidos durante a persecução penal.

33. No caso em exame, a prova é coesa e convergente. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, a forma de acondicionamento, a presença de material de endolação, a quantia em dinheiro, a dinâmica da abordagem e os depoimentos judiciais dos policiais militares compõem acervo probatório suficiente para manter o decreto condenatório.

34. Assim, comprovadas a materialidade, a autoria e a finalidade mercantil da droga apreendida, deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

35. Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença que condenou **THIAGO DO NASCIMENTO RAMOS** pela prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, à pena de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, além do pagamento de **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, em **regime inicial fechado**, preservada a absolvição quanto às imputações dos **arts. 35 da Lei nº 11.343/06 e 309 da Lei nº 9.503/97**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



RELATOR

